



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

**VOTO Nº 8800 /2013**

**PROCEDIMENTO Nº JF/BLU/SC-5006962-64.2013.4.04.7205-INCRDIV**

**ORIGEM: JF - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM BLUMENAU /SC**

**PROCURADOR OFICIANTE: RICARDO MARTINS BAPTISTA**

**RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). APREENSÃO DE 2.500 (DOIS MIL E QUINTOS) MAÇOS DE CIGARRO DESTINADOS AO COMÉRCIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI N.º 9.532/97. PERSECUÇÃO PENAL.**

1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.
2. A comercialização de 2.500 (dois mil e quinhentos) pacotes de cigarro, todos de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.
3. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguimento da persecução penal.

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática do previsto no art. 334 do CP, tendo em vista a apreensão, na posse dos investigados, e no exercício de possível atividade comercial, de 2.500 (dois mil e quinhentos) pacotes de cigarro, todos de origem estrangeira e de importação proibida no Brasil, conforme informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau / SC. (fls. 03/04)

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que seria aplicável ao caso o princípio da insignificância, na medida em que o valor dos tributos (R\$ 4.308,03 – quatro mil trezentos e oito reais e três centavos) incidentes sobre os cigarros apreendidos seria inferior ao mínimo exigido para a propositura de execução fiscal pela

Fazenda Federal (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), conforme a redação do art. 20, da Lei 10522/02, dada pela lei 11033/04 (fls. 26/28 – anverso e verso).

O órgão judicial rejeitou o pedido de arquivamento, por entender que o ilícito penal apurado nos autos configura contrabando, ao qual seria inaplicável o princípio da insignificância, na medida em que o bem jurídico tutelado por aquele delito não seria apenas o erário, mas também a saúde pública, razão pela qual não seria viável se aferir a insignificância da conduta unicamente levando-se em consideração o valor dos tributos por ventura incidentes sobre a operação de importação (fls. 29/30).

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que esta Egrégia Câmara tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve restringir-se aos casos excepcionais, em que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social.

Sua aplicação às condutas penalmente puníveis deve pautar-se por redobrada prudência, cabendo, apenas, ao que é verdadeiramente insignificante para os interesses do Estado, face ao bem jurídico tutelado, a fim de se evitar que o subjetivo conceito de insignificância seja levado a um temerário poder discricionário do aplicador do direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva, impessoal.

A natureza do produto – cigarro – impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.

Além disso, há que se ponderar o suposto caráter comercial da conduta do investigado. No caso dos autos, não há como ser considerada

irrelevante a conduta de quem possui 2.500 (dois mil e quinhentos) pacotes de cigarro de cigarros importados clandestinamente para ilegal comercialização.

Em se tratando de internalização de cigarros de fabricação estrangeira e de importação destinada ao comércio, o importador deve atender às exigências previstas nos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, que dispõem, *in verbis*:

*"Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.*

*Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.*

*Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.*

*Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:*

*I - nome e endereço do fabricante no exterior;*

*II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;*

*III - preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB da importação e preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.*

[...]

*Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:*

*I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;*

*II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.*

*§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.*

*§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.*

*§ 3º O importador deverá providenciar a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC - MF e do preço de venda a varejo dos cigarros.*

*§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.*

*§ 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, fica sem efeito a autorização para a importação.*

*§ 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação."*

Infere-se, dos dispositivos legais supracitados, que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o **contrabando**.

*In casu*, conforme já detalhado alhures, foram apreendidos cigarros de origem estrangeira, importados, por óbvio, com supostos fins comerciais, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para a adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2013.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR